

Nº 224 - DOU – 27/11/2023 - Seção 1 – p.210

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais
CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 755, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2023

Parametriza a base de dados nacional de farmacêuticos para atender a eventuais demandas de produção técnica e científica, no âmbito do sistema dos conselhos de Farmácia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

Considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação, e suas posteriores alterações; resolve:

Art. 1º. Aprovar a parametrização da base de dados dos profissionais inscritos no sistema dos conselhos de farmácia, para incluir informações relativas à experiência profissional e à formação especializada, conforme as linhas de atuação descritas na Resolução/CFF nº 572/13 e suas atualizações.

Parágrafo único. A parametrização é a adequação de uma base de dados para atender a eventuais demandas judiciais ou extrajudiciais, de produção técnica e científica, tais como a elaboração e revisão de documentos, pareceres, perícias, bem como a participação em eventos, projetos e pesquisas.

Art. 2º. O profissional inscrito no Conselho Regional de Farmácia (CRF) apenas poderá adicionar e atualizar informações relativas à sua formação e experiência profissional na base de dados, se atender as normas educacionais e profissionais vigentes.

Art. 3º. As seguintes informações deverão ser adicionadas à base de dados:

I - graduação;

II - pós-graduação (stricto e lato sensu);

III - cursos e títulos de caráter não acadêmico e experiências profissionais;

IV - domínio da língua brasileira de sinais (Libras) e/ou de línguas estrangeiras.

§ 1º. O farmacêutico é o responsável pela inclusão e atualização das informações, bem como pela inserção dos documentos comprobatórios previamente averbados no CRF de sua jurisdição.

§ 2º. A inserção de documentos não averbados no CRF implicará a sua invalidação.

§ 3º. A inclusão e atualização das informações deverá ocorrer, exclusivamente, em área restrita específica do sítio eletrônico do CFF.

§ 4º. A inclusão e atualização de informações na base de dados não configuram vínculo empregatício e nem implicam o chamamento automático para a prestação de serviços.

§ 5º. Todos os procedimentos deverão seguir as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho